

Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO EDITAL - CONCORRÊNCIA N. 08/2019

vinicius.arruda@caumt.gov.br <vinicius.arruda@caumt.gov.br>

29 de agosto de 2019 17:33

Para: "licita.smavg@gmail.com" <licita.smavg@gmail.com>, "thatielle.badini@caumt.gov.br" <thatielle.badini@caumt.gov.br>, "presidente@caumt.gov.br" <presidente@caumt.gov.br>

Prezado Representante Legal do Certamente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT no uso de suas atribuições de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e Urbanismo (§1º, Art. 24, Lei Nº 12.378/2010), vem, conforme em anexo apresentar impugnação ao Edital de Concorrência Nº 008/2019, cujo objeto é a "seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada escola municipal de educação básica Alino Ferreira Magalhães, localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT".

Ficamos a disposição para sanar eventuais dúvidas.

Att...Vinicius

 **Oficio 19.08.279_PRES_MT.pdf**
4838K



OF. 19.08.279/PRES/MT

Cuiabá, 28 de agosto de 2019.

À Superintendência de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Endereço: Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT

Assunto: **Impugnação ao Edital de Concorrência Nº 008/2019 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande**

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos; em consonância com a função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e Urbanismo (§1º, Art. 24, Lei Nº 12.378/2010), servimo-nos desta para apresentar impugnação ao Edital de Concorrência Nº 008/2019, cujo objeto é a "seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada escola municipal de educação básica Alino Ferreira Magalhães, localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT".

Após exame do instrumento convocatório citado, constata-se inconformidade às disposições da Lei Nº 12.378/2010 e de Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR; conforme Relatório Técnico em anexo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre esta manifestação, pelo e-mail fiscalizacao@caumt.gov.br; bem como para fornecer demais orientações sobre a regularidade do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cordialmente,

André Nör
Presidente do CAU/MT



IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 008/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso – CAU/MT apresenta impugnação ao Edital de Concorrência Nº 008/2019, Proc. Adm. nº 599754/2019 – Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é “SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 10 (DEZ) SALAS DE AULA, CONSTITUÍDA DE UMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 2.137,25M², COM CAPACIDADE PARA ATENDER ATÉ 300 ALUNOS EM DOIS TURNOS (MATUTINO E VESPERTINO), DENOMINADA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA ALINO FERREIRA MAGALHÃES, LOCALIZADA NA AV. VERDÃO, ESQ. COM RUA B, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA – CRISTO REI, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT”, por verificar em seu conteúdo possíveis inconsistências no tocante à participação de profissional arquiteto e urbanista no certame. Desta forma, o CAU/MT discorre a fundamentação adiante.

1. Em atenção ao que dispõe o § 1º do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, bem como o item 19.3 referente à sessão 19 – IMPUGNAÇÕES, página 36 do presente Edital:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

2. Em atenção ao que dispõe o item 4.2.1 referente à sessão 4 - OBJETO, página 4 do presente Edital:

“Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães”.

3. Em atenção ao que dispõe o item 7.8 – Qualificação técnica, referente à Sessão 7 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 01, página 14 do presente Edital:

7.8.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.8.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

7.8.1.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

7.8.1.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricista detentores de Atestado de Capacidade Técnica



(devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

(...)

7.8.1.2.3. O Responsável (is) Técnico (s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica. (modelo do Anexo IX ao Edital)

4. Na leitura do Edital de Concorrência Nº 08/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, constata-se que apesar de no item referente à Qualificação-Técnica existir a possibilidade da participação do profissional arquiteto e urbanista, no item referente ao detalhamento do objeto menciona-se que a contratação é de “empresa de engenharia”, assim como na Planilha Orçamentária apresentada para discriminação dos custos do serviço pelas licitantes em anexo ao Edital, consta a indicação de quantificação do item “Código SINAPI 93567- ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”.
 - 4.1. Desta forma, tal condição pode impossibilitar a participação de empresas cujo quadro técnico comporte somente profissionais de arquitetura e urbanismo, incorrendo na restrição do caráter competitivo da licitação. Visto que o objeto para contratação se insere entre as áreas de atuação dos arquitetos e compartilhadas com outras profissões regulamentadas; em vista das disposições supracitadas do Art. 30 da Lei Nº 8.666/1993, e da Lei Nº 12.378/2010.
5. No referido Edital fica claro que existem atribuições privativas de profissionais Engenheiros Eletricistas, ou seja, que só poderão ser desempenhadas pelos mesmos, tais como a Execução de Instalações elétricas de alta tensão e Execução de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) – itens 15.8 e 18.5 da Planilha Orçamentária em questão, conforme prevê a Resolução CONFEA Nº 218/1973.
 - 5.1. Assim, como não há esta separação explícita no Edital, das atividades que deveriam ser desempenhadas por profissionais Engenheiros Civis e/ou Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros Eletricistas em separado, pode-se no momento da análise dos documentos de habilitação técnica se permitir a participação de pessoas jurídicas cujo responsável técnico seja somente Engenheiro Civil, pelos motivos já explicitados, prejudicando assim a participação de pessoas jurídicas somente com responsáveis técnicos arquitetos e urbanistas.
6. Desta forma, visando esclarecer quaisquer dúvidas relacionadas às atribuições profissionais bem como os respectivos profissionais aptos a desempenhá-las, e ampliar a capacidade de participação profissional na Licitação em tela, recomendamos que o objeto do certame seja dividido em dois lotes, conforme segue:
 - 6.1. Um lote referente às atividades de administração de obra, execução de obra, execução de estrutura de concreto, execução de estrutura metálica, execução de instalações hidros sanitárias prediais, execução de cabeamento estruturado, automação e lógica e execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio que poderão



ser desempenhadas por pessoas jurídicas cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista ou engenheiro civil.

6.2 Um lote referente à execução de Instalações elétricas de alta tensão e Execução de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) que poderão ser desempenhadas por pessoas jurídicas cujo responsável técnico seja engenheiro eletricitista.

7. Ressalta-se que os profissionais arquitetos e urbanistas possuem atribuição técnica para desempenhar todas as atividades listadas no item 6.1, conforme previsão na Resolução CAU/BR Nº 21/2012 a qual dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e pode ser consultada através do seguinte link: <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>.
8. Pelo exposto, o CAU/MT postula que a manutenção dos termos atuais nos itens e subitens do presente Edital e seus Anexos apontados neste relatório configuram descumprimento ao disposto na Lei Nº 8.666/93, Art. 3º, § 1º, Inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

9. Porquanto, para o equipamento em tela verifica-se o ato licitatório nulo de pleno direito pela forma que encontra-se o Edital, pois a vedação legal no art. 25 da lei 8.666/93, abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

- 9.1.A divisão em parcelas é regra na Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor



aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

9.2. Da mesma forma, assim já manifestou-se o Tribunal de Contas da União, aplicando inclusive sanções ao Poder Público Municipal, vejamos:

Tribunal de Contas da União. Acórdão 108/2006-TCU-Plenário.

• *[Voto do Relator] 9. Com efeito, além da possibilidade de promover licitação para contratação isolada em cada bloco ou lote, a administração também pode optar por contratação isolada que venha a abranger todo o objeto da avença, mas, neste caso, desde que permita a participação de empresas em consórcio. 10. É que, diante das circunstâncias, o parcelamento do objeto não seria obrigatório, mas, sim, desejável, e pode ser atendido tanto pelo parcelamento formal do objeto, por intermédio da aludida configuração de blocos ou lotes, quanto pelo chamado parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame. 11. Com isso, obtém-se o dito parcelamento material do objeto, já que pequenas e médias empresas interessadas no ajuste poderão se organizar em consórcios, assegurando-se, nos exatos termos do Item 9.1.1 do acórdão oferecido pelo ilustre Relator, a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, sem descuidar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. 12. Sem dúvida, a permissão para participação de empresas em consórcio também resulta no desejável parcelamento do objeto, tão sabiamente almejado pelo nobre Relator.*

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.295/2005-TCU-Plenário.

• *[Voto]39. No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente fazem parte das atividades do*



desempenhadas por pessoas jurídicas cujo responsável técnico seja engenheiro eletricista.

O setor de Fiscalização do CAU/MT coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e orientações quanto ao cumprimento da legislação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Cuiabá – MT, 21 de agosto de 2019.

Natália Martins Magri
Agente de Fiscalização – CAU/MT
Arquiteta e Urbanista | CAU A565854-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

CI n. 326/2019

Várzea Grande-MT, 30 de agosto 2019.

A Ilma Sr^a.

Karina Cristina de Arruda

Arquiteta e Urbanista

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura de Várzea Grande - MT

CÓPIA

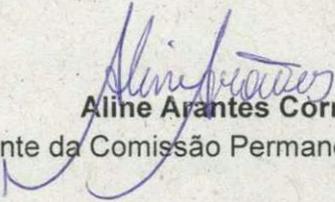
Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 08/2019.

Prezada senhora.

Recebemos via e-mail, pedido de impugnação ao Edital do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso – CAU/MT**, referente a Concorrência nº 08/2019 que tem como objeto: seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Tendo em vista que as lides recaem sobre questões oriundas do Projeto Básico, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste o mais breve possível.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebido 30/08/19
Ruel B. Ribeiro